



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923089 - RO (2024/0223056-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CESAR SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT0245540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. SUPOSTAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM SITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA *IN CASU*. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – No presente caso, o agravante foi pronunciado como supostamente incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c o §2º-A, I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A sentença de pronúncia, na hipótese vertente, embora alegada insuficiência de provas judiciais, indicou elementos aptos a se levar a matéria à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes.

III - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923089 - RO (2024/0223056-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CESAR SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT0245540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. SUPOSTAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM SITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA *IN CASU*. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – No presente caso, o agravante foi pronunciado como supostamente incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c o §2º-A, I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A sentença de pronúncia, na hipótese vertente, embora a alegada insuficiência de provas judiciais, indicou elementos aptos a se levar a matéria à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes.

III - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR SILVA BATISTA em face de decisão proferida, às fls. 151-160, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta imputação constante no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) e VI, c/c o §2º-A, I e II (feminicídio), c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

No presente recurso, o agravante reitera as razões anteriores e argumenta que a sentença está calcada em elementos probatórios exclusivos do inquérito policial, não confirmados em juízo.

Sustenta que os depoimentos colhidos em sede policial, embora possam ser relevantes, não são suficientes para fundamentar uma decisão de pronúncia que, por sua natureza, deve estar amparada em provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Assere que houve inadequação das jurisprudências utilizadas na decisão impugnada com o caso concreto.

Aduz ainda que, em caso de dúvida, deve-se favorecer o réu aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.

Requer a retratação da decisão monocrática guerreada, reformando-a para conceder a ordem de *habeas corpus*. Subsidiariamente, na hipótese de não haver retratação, a submissão do presente agravo regimental à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 164.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reconsideração do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos

apresentados.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena" (grifei).

Ressalte-se que a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

"O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação" (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

Aqui, a pronúncia foi mantida pelo TJ nestes termos (fls. 128-129 e 143):

"Na hipótese, a materialidade do delito é incontroversa e está consubstanciada pela ocorrência policial, auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, auto de apresentação e apreensão, relatório policial, laudo de exame de corpo de delito, relatório hospitalar e laudo complementar, bem como pelas demais provas dos autos.

O recorrente, em juízo, optou por seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A vítima Douglasmar narrou que no dia dos fatos chegava em casa de uma festa e foi surpreendido com o recorrente que chegou por trás e começou a lhe desferir facadas. Afirmou acreditar que a outra vítima, Edinéia, era solteira e depois do dia que foi esfaqueado, descobriu que ela era casada com outra pessoa e o recorrente era seu amante, e que ele o atacou por ciúmes. Narrou que no dia, o recorrente dizia que iria mata-lo pois ele estava com a pessoa que ele amava, e corria atrás da vítima com a faca na mão, só parando de esfaqueá-lo nas costas e pescoço quando a faca caiu no chão, o que lhe permitiu obter uma distância para pular o muro de uma casa. Disse que não foi esfaqueado mais acima pois estava de capacete, o que protegeu sua casa e também fez a faca se quebrar. Descreveu ter ficado no apartamento de César por 15 dias sem saber que ele e Edinéia tinham um caso, acreditando serem apenas amigos. Aduziu não mais ter visto a outra vítima ou o recorrente após os fatos, mas recebeu mensagens dele afirmando saber onde ele estava e que o aguardava sair para mata-lo, o que o motivou a mudar-se de residência, bem como ficar na casa de conhecidos por um tempo.

A vítima Edinéia não foi localizada para ser ouvida na fase judicial, mas seu depoimento inquisitorial afirmou que no dia dos fatos chegava em casa com o namorado Douglas quando um carro chegou em alta velocidade e derrapou na frente do portão, fazendo-os acreditar que seria um assalto, mas desceu do carro o recorrente, com uma faca na mão, e teria tentado esfaqueá-la, ao que correu e se escondeu. Então ele foi atrás do namorado da vítima, o atingindo, mas a faca teria quebrado, e ele também conseguiu fugir. Descreveu ter convivido com o recorrente por cerca de dois meses, mas não deu certo e então se separaram, e ele então passou insistir para voltar e passou a ameaça-la dizendo que se não voltasse a ficar com ele, não ficaria com mais ninguém, mas então parou. Todavia, no dia dos fatos, foi até sua casa, furou o pneu de sua moto e quebrou o retrovisor, mas nunca registrou ocorrência contra ele pelas ameaças. Após os fatos narrou não ter sido mais contatada pelo recorrente, mas seu namorado foi por ele ameaçado de morte.

A testemunha PM Breno Henrique Barbosa Fidelis afirmou que no dia dos fatos, as vítimas afirmaram que o recorrente chegou de carro e que Edinéia havia conseguido correr. Douglas afirmou que ele teria chegado já iniciando a prática do crime, sem nenhum diálogo prévio, movido por ciúmes de Edinéia, que era namorada da vítima e ex do recorrente, e que havia lesões na costa da vítima Douglas, tendo o laudo médico apontado.

As demais testemunhas policiais não recordavam dos fatos, mas confirmaram suas assinaturas nos termos de depoimento constante do inquérito policial.

Considerando, ainda, que o delito foi praticado na modalidade de tentativa, onde as vítimas sobrevivem e podem narrar

sua versão dos fatos, entendo que exista dúvida razoável em relação à natureza e dinâmica do evento, cabendo ao juízo popular decidir os fatos.

Ressalto que a ausência de depoimento da vítima Edinéia na fase judicial não é impeditivo à sua inclusão como vítima pois, como evidenciado acima, o recorrente atentou contra as vidas dela e de Douglasmar, não sendo permitido ao juízo singular retirar da apreciação do tribunal popular a análise dos fatos, uma vez que é o competente na forma determinada por lei. (grifei)

"Na hipótese, o acórdão é demasiadamente claro quanto às matérias atinentes aos dispositivos ora prequestionados, de forma que os fundamentos adotados são suficientes para justificar a decisão, daí porque resta evidenciado que a pretexto de expurgar vício de omissão, obscuridade ou contradição, o embargante pretende a rediscussão em torno da matéria, com o único objetivo de modificar a conclusão do acórdão, pelo reconhecimento de seus argumentos de defesa, acolhendo a tese de que nenhuma prova judicial foi produzida e está sendo levado a Júri apenas por provas inquisitoriais, o que não é verdade pois apenas uma das vítimas deixou de prestar depoimento em juízo, enquanto a outra confirmou os termos da denúncia, dando detalhes da conduta do embargante. No mesmo sentido o depoimento das testemunhas ouvidas, inexistindo a omissão pretendida."

Como se observa, na origem, o TJ se manifestou sobre a tese de falta de provas judicializadas, contudo, concluindo pela existência de declarações em juízo por uma das vítimas sobreviventes das supostas tentativas de homicídio.

Além disso, a segunda vítima prestou declarações na delegacia, apenas não tendo sido encontrada para, em juízo, renová-las.

Tudo o que, em conjunto, segundo o entendimento desta Corte Superior, justifica a pronúncia do agravante, bem como o prosseguimento da ação penal e a sua submissão ao Tribunal do Júri.

Não se pode deixar de mencionar que, em recente julgamento (do dia 2/4/2024) nesta Quinta Turma, nos autos do RHC n. 172.039/CE, em meu voto-vista (inicialmente divergente, antes da Relatora modificar o seu voto para acompanhar o entendimento), manifestei no seguinte sentido, em situação análoga a destes autos:

"(...) Não obstante, ainda que ultrapassada tal questão, verifico que, ao contrário do que induz a defesa, a sentença de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhas de ouvir dizer, mas sim em provas preponderantes produzidas em juízo que sustentam a tese acusatória acerca da materialidade e da autoria do crime, componentes necessários e suficientes para um suporte adequado ao juízo de admissibilidade da acusação.

Mister esclarecer que não comungo do mantra do in dubio pro societatis. Trata-se de postulado de tamanha generalidade que tudo pode conter, fazendo da dúvida não esclarecida pela acusação, pressuposto para a utilização do aforismo. Aforismo este que não encontra previsão legal ou constitucional a sustentá-lo.

A fundamentação para esse brocardo é que na fase inicial do processo não seria razoável exigir que a acusação descrevesse de forma tão minuciosa os atos de cada denunciado. Contudo, não se pode perder de vista no estado democrático de direito que o ônus da prova incumbe ao Estado e a insipiência da acusação não pode ser resolvida em desfavor do acusado, sendo mandado para o Júri, no qual o sistema que impera é o da íntima convicção.

Noutro giro, não se desconhece a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível o juízo positivo de admissibilidade da acusação com exclusivo respaldo em testemunho de "ouvir dizer", suposto meio de prova que não se revela apto, de per si, embasar uma decisão de pronúncia (AgRg no HC n. 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023 e AgRg no HC n. 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023.)

Na espécie, narra a denúncia que a vítima integrava a facção criminosa rival a qual pertenciam os réus da ação penal nº 0020917-34.2019.8.06.0001 e teve sua liberdade restringida no dia 04 de junho de 2014, pelos então acusados, sendo arrebatada em via pública e posta no interior de um veículo Celta, cor prata, pertencente ao réu Jefferson de Moura Martins, que conduzia um dos veículos utilizados pelo grupo na ocasião. Ainda segundo a exordial acusatória, Jefferson, Laurivan e Francisco Alisson, participaram da abordagem da vítima, que foi conduzida para a favela São Francisco até uma residência alugada pelo ora recorrente, Antônio Edinaldo, "Naldinho" - líder da associação criminosa desta comunidade, que, segundo a denúncia, era a pessoa que ditava as ordens ao grupo.

(...)

Considerando a premissa de que a sentença de pronúncia deve evitar considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos, verifico a pertinência e adequação da decisão de pronúncia, na medida em que averiguou o conjunto probatório e, dentro dos preceitos legais, considerou indubitosa a materialidade do delito (exame de corpo de delito) e os indícios de autoria, tendo sido

lastreados nos testemunhos colhidos durante fase instrutória, com a consequente pronúncia do recorrente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Registre-se que foi consignado o contexto do crime decorrente de disputa entre facções criminosas, havendo indícios de que os acusados integram organização criminosa, concluindo o magistrado que a “A versão oferecida pelos delatados em juízo, contudo, não encontrou respaldo na prova testemunhal oferecida” e que “Diante dos depoimentos acima narrados, das demais provas constantes nos autos e da prudente convicção justificada deste juízo, além do amparo legal acima lançado, outra não seria a conclusão, senão a de que existe além da comprovação da materialidade, indícios suficientes de autoria ligando o acusado à prática criminosa acima narrada”.

De fato, dos excertos colacionados acima, não é possível concluir que a sentença de pronúncia foi lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos por ouvir dizer, nem mesmo exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sendo certo, ainda, que rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

Adite-se que não é crível que se considere como testemunhos de ouvir dizer os depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações, que colheram as informações in loco, inquiriram testemunhas, em um contexto fático dominado pelo medo generalizado de repressão, já que, segundo a sentença de pronúncia, se trata de crime praticado em virtude de disputa por território de domínio de tráfico entre facções criminosas rivais. Com efeito, “o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero hearsay testimony. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a vox publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações.” (AgRg no HC n. 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel^a. para acórdão Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.).

(...)

Portanto, a partir do apanhado probatório, verifico que a decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos, tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos.”

Registro ainda que esta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 810.692/RJ,

apreciou uma questão semelhante e realizou o *distinguishing* em relação ao entendimento deste STJ dos últimos tempos, consignando:

“Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa". Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial” (AgRg no HC n. 810.692/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/9/2023).

Ademais, há de se destacar que a jurisprudência neste Superior Tribunal de Justiça admite até mesmo tão somente indícios suficientes em situações especiais, mesmo que eventualmente não inteiramente judicializados (art. 155 do CPP), para uma eventual pronúncia perante o Tribunal do Júri.

Veja-se:

"É orientação jurisprudencial generalizada que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a

acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (REsp 1790039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019, grifei).

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, por serem considerados de "ouvir dizer". Contudo, no caso dos autos, o testemunho direto, prestado em juízo, em que se relata o testemunho prestado pela vítima, permite a decisão de pronúncia, por atestar a presença de indícios suficientes de autoria. Não há falar em testemunho indireto, tendo em vista que a testemunha relata o depoimento da vítima, a qual apontou, na fase inquisitorial, o ora agravante como sendo o autor do delito, tendo relatado com riquezas de detalhes a sua conduta" (AgRg no HC n. 848.082/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/12/2023, grifei).

Portanto, *in casu*, não se vislumbram motivos a retirar da competência constitucional do Tribunal do Júri a apreciação dos presentes fatos.

Nesse contexto, não há como, na presente via e nesta Corte Superior, afastar a convicção das instâncias ordinárias, o que enseja a análise holística do caso concreto sob todas as vertentes aqui esposadas, e não apenas com amparo em uma jurisprudência baseada em casos de debate de uma eventual pronúncia insubsistente.

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é até mesmo iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático e probatório.

Vejamos:

"A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).

"A fase da pronúncia constitui mero juízo de

admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso (...) Ademais, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Desta forma, não restou configurado o constrangimento ilegal apontado na presente análise concreta. Logo, como reiterado, não há tampouco que se falar em inadequação da jurisprudência *in casu* ou na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, diante do demonstrado.

Impossível, assim, o revolvimento do contexto probatório original, de maneira a se afastar a conclusão imposta, ante a ausência de constatação de flagrante ilegalidade *prima facie*, pois é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus*, ou do seu recurso ordinário, para a análise de teses que demandem ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que

tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.089 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0223056-3

Número de Origem:
00015784720168220002 15784720168220002

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS SALOME DE SOUZA
ADVOGADO : MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT0245540
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : CESAR SILVA BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS SALOMÉ DE SOUZA - MT0245540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024